**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ, PRESIDENTE DO AUGUSTO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O **Tribunal Regional Federal da 1ª Região** (TRF1 ou Tribunal Suscitante), perante o qual foi impetrado o *Habeas Corpus* (Processo 1011139-34.2018.4.01.0000/DF [HC TRF1]), que impugna sentença pela qual o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (JF 10/DF), nos autos do *Habeas Corpus* impetrado perante aquele honrado Juízo (Processo 10025910520184013400 [HC JF 10/DF]), que atacava ato do Diretor do Departamento de Recuperação e Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça (DRCI/MJ), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, suscitar o presente

**CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA (CF, Art. 105, I, *d*)**,

à vista da decisão proferida pelo honrado **Juízo Federal da 13ª Vara de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná** (JF 13/PR ou Juízo Suscitado), vinculado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir.

Como acima registrado, o HC TRF1 foi impetrado perante esta Corte, em favor de Raul Schmidt Felippe Júnior (interessado), português nato, impugnando sentença pela qual o JF 10/DF denegou a ordem no HC JF 10/DF impetrada em favor do interessado, no qual se questionava ato do Diretor do DRCI/MJ, sediado em Brasília, DF.

No HC TRF1, a parte impetrante sustentou em suma que o *habeas corpus* impetrado perante o JF 10/DF tinha por objeto ato do Diretor do DRCI/MJ nos autos de procedimento de extradição ativa para a captura e a entrega do paciente, ora interessado, às autoridades brasileiras; que o interessado responde a duas ações penais perante o JF 13/PR (Processos 5045529-32.2015.4.04.7000/PR e 5012091-78.2016.4.04.7000/PR); que o andamento dessas ações está suspenso em virtude do encaminhamento, em 23/03/2016, de pedido de extradição do interessado, formulado perante a República Portuguesa; que, no procedimento da extradição, a Procuradoria da República Portuguesa consultou as autoridades brasileiras quanto aos limites constitucionais aplicáveis à extradição de cidadãos brasileiros; que, por meio de parecer da Advocacia-Geral da União (AGU), a Procuradoria Lusitana foi informada que, nos termos do Art. 5º, LI, da Constituição Federal, “é vedada [...] a possibilidade de extradição de brasileiro nato, admitindo-se nas hipóteses por ela previstas, a extradição do brasileiro naturalizado”; que, na época da consulta, o interessado ostentava a condição de cidadão português naturalizado, e, por isso, o Governo Brasileiro prometeu reciprocidade ao Governo Português; que, em 25/01/2018, o interessado apresentou ao DRCI/MJ petição instruída com prova documental de sua atual condição de cidadão português nato; que requereu a reconsideração da decisão pela qual foi autorizado o encaminhamento do processo de extradição, a suspensão do processo de extradição, ou o envio de informação ao Ministério da Justiça Português de que, em virtude da atual condição do paciente, de cidadão português nato, o Brasil não mais poderia oferecer reciprocidade (CF, Art. 5º, LI); que o DRCI/MJ, alegando vários motivos, se recusou a apreciar os pedidos formulados pelo interessado; que interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento (Lei 9.784, de 1999, Art. 56); que, na decisão impugnada no HC TRF1, o Juízo, embora reconhecendo que o paciente ostenta, na atualidade, a condição de cidadão português nato, denegou a ordem de *habeas corpus*; que o Juízo concluiu que a questão relativa à aquisição, pelo interessado, da nacionalidade portuguesa nata é do conhecimento das autoridades lusitanas, e que a promessa de reciprocidade feita pelo Brasil era válida na data em que foi feita; que incumbe ao DRCI/MJ “o controle prévio da [...] admissibilidade jurídica” do pedido de extradição, como reconhecido pelo Juízo; que é improcedente o argumento de que a aquisição da nacionalidade portuguesa originária seria mera causa facultativa de recusa da extradição pelo Estado Requerido; que a formulação da promessa de concessão de reciprocidade, feita pelo DRCI/MJ, decorreu do fato de que à época o interessado era português naturalizado; que, assim, é necessário que as autoridades lusitanas sejam informadas de que a atual condição do paciente, de português nato, impede a formulação da promessa de reciprocidade; que a ordem de execução da extradição do paciente está suspensa até o dia 02/05/2018, por ordem do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH). A parte impetrante requereu o deferimento de medida cautelar para suspender o procedimento de extradição até o julgamento do mérito deste *habeas*, e, no mérito, a concessão da ordem a fim de que o DRCI informe às autoridades portuguesas que, à vista da atual condição do paciente (português nato), o Brasil não mais pode formular promessa de reciprocidade. “Por meio da promessa de reciprocidade o Estado requerente se obriga a acolher, de acordo com o seu Direito interno, idêntico pedido de extradição formulado pelo Estado ora requerido.”[[1]](#footnote-1) Na espécie, o Brasil não pode oferecer promessa de reciprocidade em “idêntico pedido de extradição formulado” por Portugal, ou seja, no caso de brasileiro nato, porquanto nosso “direito interno” o impede de forma expressa. CF, Art. 5º, LI.

Em 27/04/2018, o Relator Convocado, que subscreve o presente conflito, Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, em substituição ao eminente Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, da Terceira Turma do TRF1, deferiu “o pedido de medida cautelar liminar para determinar ao DRCI que suspenda o procedimento de extradição do [interessado], até ulterior determinação desta Corte”.

Nossa singela decisão fundou-se na constatação da presença dos requisitos da plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados e do *periculum in mora*. O primeiro resulta da constatação irrefragável de que o Brasil, em virtude de garantia constitucional expressa, não pode oferecer reciprocidade, no procedimento de extradição, em se tratando de brasileiro nato. CF, Art. 5º, LI. O segundo decorre do fato de que a execução da extradição do interessado está suspensa até o dia 02/05/2018, por decisão do TEDH.

A despeito de a decisão desta Corte ter sido prolatada em *habeas corpus* perante ela impetrado, atacando ato de Juízo Federal vinculado à sua jurisdição (JF 10/DF), o JF 13/PR, vinculado ao TRF4, no mesmo dia 27/04/2018, proferiu decisão na qual concluiu que esta Corte “não tem jurisdição sobre o assunto.” Segundo o JF 13/PR, as “[q]uestões relativas à extradição estão submetidas a [ele] e, por conseguinte, em grau de recurso ao [TRF4] e ao Superior Tribunal de Justiça.” O JF 13/PR pontuou, ainda, que, “ao encaminhar o pedido de extradição, [aquela] autoridade judiciária é a autoridade requerente.” Em seguida, o JF 13/PR afirmou que, “[a]ssim, deve o [DRCI/MJ] prosseguir no cumprimento do pedido de extradição encaminhado por [aquela] autoridade judiciária”. Precisamente neste ponto reside o conflito ora submetido à apreciação dessa colenda Corte Superior. Enquanto esta Corte, na apreciação do pedido de medida cautelar em habeas corpus que impugna decisão de Juízo submetido à sua jurisdição, deferiu-a para suspender, temporariamente, o procedimento de extradição, o Juízo Suscitado (JF 13/PR) determinou o prosseguimento da extradição.

Inicialmente, cumpre repisar que a decisão desta Corte foi proferida nos autos de *habeas corpus* impetrado de sentença pela qual o JF 10/DF denegou a ordem originariamente impetrada, que impugnava ato do DRCI/MJ, e, portanto, no legítimo exercício de nossa jurisdição. CF, Art. 108, I, *d*. (“Compete aos Tribunais Regionais Federais [...] processar e julgar originariamente [...] os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal”.)

Por sua parte, o Juízo (JF 13/PR) no qual tramita o pedido de extradição encerra sua jurisdição, no procedimento respectivo, com a decisão de requestar ao Estado Requerido a entrega da pessoa suspeita de prática criminosa que se encontre no território dele. Dessa forma, com o “encaminhamento, em 23 de março de 2016, de pedido de extradição do paciente ao Ministério das Relações Exteriores pelo Exmo. Ministro da Justiça, nos termos do Aviso n.º 302/2016 – MJ”[[2]](#footnote-2), o Juízo Suscitado deixou de ter jurisdição sobre o trâmite do procedimento respectivo.

Cabe, em seguida, às autoridades administrativas do Estado Requerente formular, perante o Estado Requerido, a entrega da pessoa suspeita de prática criminosa. No processamento do pedido de extradição, coube ao DRCI/MJ informar, como acima salientado, às autoridades do Estado Requerido, que a então condição do interessado, de português naturalizado, constituía limitação parcial à promessa de reciprocidade, ou nas palavras do DRCI/MJ, “causa de recusa facultativa do Estado Requerido”[[3]](#footnote-3). Com a aquisição, pelo interessado, da condição de português nato, surgiu para ele o direito de que sua nova condição, em virtude de garantia constitucional assegurada aos brasileiros natos, interfere na formulação da promessa de reciprocidade em se tratando de português nato. O DRCI/MJ, sediado em Brasília, está sujeito à jurisdição da Seção Judiciária do Distrito Federal, e, por conseguinte, desta Corte, em *habeas corpus*. CF, Art. 108, I, *d*.

O JF 13/PR afirma, ainda, na decisão pela qual questionou a competência desta Corte, que “[a] liminar exarada [por esta Corte] interfere indevidamente, com todo o respeito, na competência [daquele Juízo] e no cumprimento de ordem de prisão já mantida à unanimidade pelo Egrégio [TRF4] e [pelo] Egrégio [STJ].” Também “com todo o respeito”, entendemos que a decisão liminar desta Corte não é o único empecilho ao cumprimento da ordem de prisão, porquanto ainda remanesce, até pelo menos 02/05/2018, a impossibilidade de execução da extradição do interessado, em virtude de decisão do TEDH. Ademais, a decisão proferida por esta Corte visou apenas a evitar dano de difícil reparação ao interessado, enquanto a Corte analisa a procedência, ou não, da pretensão dele, de que as autoridades do Estado Requerido sejam informadas, pelo DRCI/MJ, da limitação constitucional à oferta de promessa de reciprocidade em se tratando de brasileiro nato. Asseguramos que essa decisão, mantida nossa competência, será proferida em tempo razoável.

Por outro lado, a ordem de prisão do interessado, emanada do Juízo Suscitado, confirmada pelo TRF4 e por essa augusta Corte, somente poderá ser cumprida após a execução da extradição, já que nosso sistema jurídico não admite a captura extrajudicial. Assim sendo, enquanto perdurar o procedimento para a extradição do interessado, a ordem de prisão não poderá ser executada. O procedimento de extradição em causa, por sua vez, está, indubitavelmente, sob a jurisdição desta Corte, porquanto foi questionado em *habeas corpus* impetrado perante Juízo vinculado à nossa jurisdição.

Em virtude da impetração de *habeas corpus* perante as autoridades judiciárias da 1ª Região, a atuação da autoridade administrativa (DRCI/MJ), na condução do procedimento de extradição, está sujeita à jurisdição originária do JF 10/DF, e, em grau de recurso, a esta Corte e aos Tribunais Superiores (STJ e STF).

No procedimento de extradição, é indubitável que assiste ao súdito estrangeiro o direito de que as autoridades competentes do Estado Requerido sejam informadas, de modo inequívoco, quanto às limitações legais existentes que o Estado Requerente deverá observar na tramitação do pedido. Assim, por exemplo, o STF, ao autorizar a extradição de súditos estrangeiros, sujeitos, no Estado Requerente, à pena de morte, à prisão perpétua ou à prisão por período superior ao autorizado em nosso ordenamento jurídico (CP, Art. 75), exige o compromisso do Estado Requerente de comutar essas penas em prisão por no máximo 30 anos. Nesse sentido, a Segunda Turma,

por votação unânime, **deferiu**, com restrição, **o pedido** extradicional, **em ordem a autorizar a extradição** do súdito estrangeiro em causa **pelos delitos** que lhe estão sendo imputados, **desde** que o Estado requerente **assuma,** em caráter formal, **perante** o Governo brasileiro, **o compromisso** de não impor**, quanto** a todos os delitos, pena **privativa** de liberdade que, em seu cômputo global, **ultrapasse** o limite de 30 (trinta) anos de prisão **e de promover**, ainda, **a detração penal**, **considerado**, para tanto, **o período** de prisão cautelar a que ele esteve sujeito, em nosso País, unicamente por efeito deste processo extradicional [...].

(STF, Ext 1401, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, DJe-050 17-03-2016. Grifo original.)

 Por identidade de razão, aqui, o interessado tem, em princípio, direito de que as autoridades da República Portuguesa sejam informadas, pelo DRCI/MJ, de que a condição dele de português nato impede o Brasil de oferecer reciprocidade em se tratando de brasileiro nato. CF, Art. 5º, LI. Para fazer valer esse direito, o interessado, como acima registrado, requereu ao DRCI/MJ que a sua atual condição de português nato impedia a formulação de compromisso de reciprocidade por parte do Brasil. O pedido foi indeferido. Em consequência, o interessado, por seus advogados, impetrou habeas corpus distribuído ao JF 10/DF, que, em decisão final, denegou a ordem.

 Por outro lado, é inquestionável que a decisão do DRCI/MJ, pela qual foi indeferido o requerimento formulado pelo interessado, concernente apenas ao direito dele de que as autoridades do Estado Requerido sejam informadas da limitação constitucional à extradição de brasileiros natos, que interfere, diretamente, no compromisso de reciprocidade que deve ser assumido pelo Brasil, está sujeita ao escrutínio judicial. “O ato administrativo requer a observância, para sua validade, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como daqueles previstos no caput do art. 2º da Lei 9.784/99, dentre os quais os da finalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e interesse público.” (STJ, MS 16.616/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 25/03/2013.) No presente caso, a recusa do DRCI/MJ em informar ao Estado Requerido a limitação contida no Art. 5º, LI, da CF, é, em princípio, ilegal, porquanto, olvida, de forma solene, a aludida limitação constitucional, em detrimento do padrão devido de respeito, de boa-fé e de confiança entre nações estrangeiras, inclusive nos assuntos relacionados à extradição.

 Em princípio, inexiste discricionariedade na ação estatal quando ela tem o potencial para implicar a restrição de direito individual de terceiro. O agente estatal somente atua legitimamente quando observa os estritos limites legais. Ainda se encontra mantida “a dicotomia (critério também típico do racionalismo) *mérito* (em simetria com *discricionariedade*) e *legalidade* (noção simétrica a *vinculação*), diante da ciosa preocupação de só admitir o controle judicial da legalidade”.[[4]](#footnote-4) Em Direito Público (Direito Administrativo) vigora o princípio constitucional da legalidade (CF, Art. 37, *caput*), pelo qual a Administração Pública somente está autorizada a proceder de conformidade com o preceituado em lei. Nas relações de direito privado é que vigora o princípio de que “o que não está proibido, está permitido”. Há muito, HELY LOPES MEIRELLES ensinava que:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.[[5]](#footnote-5)

E, nos termos da sentença de MICHEL STASSINOPOULOS, a Administração Pública não apenas está proibida de agir *contra legem* ou *extra legem*, senão que somente pode atuar *secundum legem*.[[6]](#footnote-6) A esse respeito, ainda, MIGUEL SEABRA FAGUNDES, de forma incisiva, ensinava que

Todas as atividades da Administração Pública são limitadas pela subordinação à ordem jurídica, ou seja, à legalidade. O procedimento administrativo não tem existência jurídica se lhe falta, como fonte primária, um texto de lei. Mas não basta que tenha sempre por fonte a lei. É preciso ainda, que se exerça segundo a orientação dela e dentro dos limites nela traçados. Só assim o procedimento da Administração é legítimo. Qualquer medida que tome o Poder Administrativo, em face de determinada situação individual, sem preceito de lei que o autorize, ou excedendo o âmbito da lei, será injurídica. Essa integral submissão da Administração Pública à lei, constitui o denominado princípio da legalidade, aceito universalmente, e é uma conseqüência do sistema de legislação escrita e da própria natureza da função administrativa.[[7]](#footnote-7)

Na realidade, “[t]odos os agentes estatais estão submetidos aos limites que a ordem jurídica lhes impõe, não havendo situação que possa isentar qualquer deles de tal subordinação”.[[8]](#footnote-8) Em suma, “[a] obediência ao princípio da legalidade é conduta que devem ter, permanentemente, os que defendem a sobrevivência do regime democrático.”[[9]](#footnote-9)

 Em consequência, é indubitável a competência desta Corte para conhecer do pedido formulado em favor do interessado no HC TRF1.

 Ressaltamos, ainda, que a defesa do interessado, no que é do nosso conhecimento, não ocultou desta Corte, ao contrário do cogitado pelo Juízo Suscitado, nenhuma informação relevante à apreciação do HC TRF1.

**À vista do exposto**, temos a honra de suscitar o presente conflito, requerendo o seguinte:

a) preliminarmente, a designação do Juízo ou Tribunal competente, para as decisões urgentes, enquanto essa colenda Corte decide o conflito;

b) a oitiva do Juízo Suscitado (JF 13/PR);

c) se for o caso, a oitiva do interessado, na pessoa de seus advogados, com endereço no rodapé da petição inicial do HC TRF1;

d) a oitiva da Subprocuradoria-Geral da República;

e) ao final o reconhecimento da competência desta Corte para processar e julgar o HC TRF1 e decidi-lo como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2018.

 Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES

 Relator Convocado

1. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. – 9. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 806. [↑](#footnote-ref-1)
2. Excerto da petição inicial do HC TRF1, p. 2, item 4. [↑](#footnote-ref-2)
3. Excerto da petição inicial do HC TRF1, p. 3, item 10. [↑](#footnote-ref-3)
4. MOREIRA, João Batista Gomes. **Direito administrativo: da rigidez autoritária à flexibilidade democrática**. 2. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 73. [↑](#footnote-ref-4)
5. MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 82. [↑](#footnote-ref-5)
6. *Apud* MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2. ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 51. [↑](#footnote-ref-6)
7. FAGUNDES, Miguel Seabra. **Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 100. [↑](#footnote-ref-7)
8. STJ, HC 190.334/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, j. em 10/05/2011, DJe 09/06/2011. [↑](#footnote-ref-8)
9. TRF 5ª Região, AC 89.05.09532-1/RN, Rel. Desembargador Federal JOSÉ DELGADO, Segunda Turma, DJ 10/04/1990. [↑](#footnote-ref-9)